

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 105, DE 2015 **(MENSAGEM N° 342, de 2014)**

Aprova o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

O acordo estabelece, no art. 2º, sua aplicabilidade no âmbito das legislações nacionais e respectivas prestações nos seguintes termos:

I - para o Brasil, às legislações que regem o Regime Geral da Previdência Social, no tocante às prestações: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) pensão por morte; e d) acidente de trabalho e doença profissional.

II - para a Espanha, à legislação relativa ao Regime Geral e Regimes Especiais do Sistema Espanhol de Seguridade Social, com exceção aos regimes especiais de funcionários públicos, civis e militares, no que se

refere às prestações econômicas contributivas: a) incapacidade permanente; b) aposentadoria; c) pensão por Morte e por sobrevivência; e d) acidente de trabalho e doença profissional.

Cumpre observar que, por força do § 2º do art. 6º, ficam derrogadas as demais disposições do Convênio de Seguridade Social e do respectivo Ajuste Administrativo não abrangidas pelo campo de aplicação material desse artigo 2º.

E ainda que, por força do § 1º do mesmo art. 6º, ficam garantidos todos os direitos adquiridos com relação ao Convênio anterior, não se reconhecendo, no entanto, a partir da entrada em vigor deste Acordo Complementar, nenhuma prestação que não esteja prevista nesse art. 2º, excetuando-se aqueles que estiverem em trâmite na data de entrada em vigor.

O art. 3º altera o art. 7º do Convênio de Seguridade Social, nele introduzindo um § 9º, que determina exceção à regra geral do art. 6º daquele Convênio, disposta no § 1º desse art. 7º.

O art. 4º altera o item B2 do art. 21 do Convênio de Seguridade Social, ao passo que o art. 5º traz um avanço ao processo de comunicação entre as autoridades das Partes previsto no art. 33 do Convênio de Seguridade Social ao introduzir nesse dispositivo os parágrafos de 1 a 6, detalhando os mecanismos de comunicação entre as Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 6º, o Acordo Complementar sujeita-se ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação entre as Partes.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país, notadamente a proteção aos direitos do trabalhador e, consequentemente, de proteção dos direitos humanos.

O instrumento visa a corrigir injusta situação de muitos trabalhadores que, ao emigrarem, fracionam sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente. Ao estabelecer regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo, assim, a perda da sua condição de segurado, protege-se o trabalhador que tem de cruzar as fronteiras nacionais para prestar seus serviços em outros países.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora